

**LEI N. 1.713, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

**“Institui o Programa Paz na Escola.”**

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Acre.

**Art. 2º** Para implementar o Programa, em cada unidade escolar será criada uma equipe de trabalho constituída por professores, servidores lotados na escola, alunos, equipe técnica, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

- I – autoridades;
- II - órgãos de segurança;
- III - entidades públicas ou privadas;
- IV - conselhos comunitários; e
- V - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

- I - criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando soluções;
- II - desenvolver ações e campanhas educativas de sensibilização, conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;
- III - implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

**IV** - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola; e

**V** - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

**Art. 4º** Para coordenar as ações deste Programa será criado um Núcleo Central e Núcleos Regionais.

**Art. 5º** O Núcleo Central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação – SEE e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

**I** - técnicos das Secretarias de Estado:

- a)** de Educação;
- b)** da Saúde
- c)** de Cidadania e Assistência Social; e
- d)** de Justiça e Segurança Pública.

**II** - técnicos de entidades não governamentais, como:

- a)** universidades;
- b)** Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Acre;
- c)** entidades religiosas;
- d)** emissoras de televisão; e
- e)** demais entidades que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas abrangidas pelo Programa.

**Art. 6º** Os Núcleos Regionais, ligados à SEE, estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e as Equipes de Trabalho, dando respaldo às ações por estes desenvolvidas, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

**I** - técnicos das Secretarias de Estado e Municipais:

- a)** de Educação;
- b)** de Saúde;
- c)** de Cidadania e Assistência Social; e
- d)** de Justiça e Segurança Pública.

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) grêmios estudantis;
- b) Conselhos Escolares;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- e) Conselho Tutelar;
- f) Promotoria da Infância e da Juventude;
- g) Juizado da Infância e da Juventude;
- h) pastorais e entidades religiosas;
- i) universidades;
- j) sindicatos e entidades de classe;
- k) emissoras de televisão; e
- l) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa.

**Art. 7º** Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de Núcleos Municipais de controle e prevenção da violência.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação - SEE subsidiada pela Lei n. 1.000, de 16 de outubro de 1991.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 27 de janeiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.**

**Deputado HELDER PAIVA**

**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, em exercício**